



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 4311 - A, DE 2008

“Institui medidas compensatórias para os municípios que sejam sede de unidades prisionais de qualquer natureza.”

AUTOR: DEPUTADO PAULO LIMA

RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Paulo Lima, tenciona estabelecer medidas compensatórias para os municípios que passarem a sediar unidades prisionais.

Dispõe o presente projeto de lei que todo município será compensado quando passar a sediar unidades prisionais de qualquer natureza, segundo estudos de impacto social, econômico e político a serem realizados com base na opinião pública da localidade a ser afetada.

Pretende o referido Projeto de Lei submeter, a construção ou o funcionamento da unidade prisional, à realização de obras compensatórias em benefício da comunidade local.

Tal compensação, que indubitavelmente culminará em novas despesas, conforme dispõe o art. 2º do referido Projeto de Lei, “deverá ser promovida pelo ente federativo que criar a unidade prisional”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Lopes, que apresentou Substitutivo.

O Substitutivo então adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, além de manter os propósitos precípuos constantes da proposição principal, procurou também perfilar definições e conceitos até então não tratados, tais como, conforme exposto já em seu art. 1º, a consideração que deva ser entendida como estabelecimento penal, a qual se transcreve:

“Art. 1º Esta lei institui medidas compensatórias à população afetada pela localização de estabelecimento penal.

§ 1º Para efeito desta lei considera-se estabelecimento penal a penitenciária, a colônia agrícola, industrial ou similar e o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.”

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

O presente projeto de lei poderá criar despesas voltadas à segurança pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal com intuito de prover os municípios afetados pela implantação de presídios das despesas compensatórias a que se refere tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sabe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, a competência em organizar e manter a segurança pública, e, em geral, os presídios, é da alçada dos Estados (CF, art. 25, § 1º), salvo quando tais despesas são vinculadas ao Distrito Federal, eis que são da responsabilidade da União (CF, art. 21, XIV).



DEPUTADO LUIZ CARREIRA
Relator